

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste S/A e do Banco da Amazônia S/A, admitidos a partir das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais - CCE/DEST.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que estabelece isonomia de rendimentos salariais e demais benefícios e vantagens aos trabalhadores empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste S/A e do Banco da Amazônia S/A, admitidos a partir das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais - CCE/DEST.

Essa isonomia compreende igualdade de percepção de direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e a extensão aos trabalhadores de todos os organismos citados das vantagens decorrentes das convenções coletivas de trabalho, particularmente quanto às condições de participação em programas de previdência complementar, de assistência à saúde e na distribuição de lucros e resultados.

O Projeto foi lido em 8 de março de 2007 e remetido *incontinenti* a esta Comissão, onde, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, pelo que adequada e regimental a sua distribuição a esta Comissão.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995 e nº 9, de 8 de outubro de 1996, ambas do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais (CCE/DEST), estabeleceu distinções entre os trabalhadores que ingressaram e que tenham iniciado seu contrato de trabalho com as entidades arroladas no art. 1º (Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste S/A e do Banco da Amazônia S/A) antes e depois da elaboração das resoluções, criando, na prática, duas categorias de empregados, com direitos diferentes.

A intenção do autor é, portanto, eliminar essa distinção, permitindo a equiparação de todos os trabalhadores dessas empresas.

Louvável a intenção do autor da proposição, que por seus inegáveis méritos, deve ser aprovada.

Um dos pilares do Direito do Trabalho (e, por extensão, do Direito Administrativo em seu aspecto de regulamentação das condições de trabalho no serviço público) é o da igualdade entre trabalhadores que desempenhem a mesma função.

Essa igualdade deve compreender, necessariamente, todos os aspectos do desempenho profissional, inclusive no tocante à remuneração potencial e ao acesso a benefícios extra-salariais.

A igualdade de remuneração potencial se traduz pela possibilidade de que empregados que tenham igual função e igual

produtividade possam vir a ter, observada a evolução hierárquica em sua carreira, igual remuneração.

O acesso a benefícios extra-salariais, por seu turno, diz respeito à possibilidade de que o empregado venha a receber benefícios indiretos concedidos em razão do contrato de trabalho, que podem possuir ou não natureza remuneratória, tais como seguros de vida, possibilidade de concessão de empréstimos em condições especiais, licenças para capacitação, etc.

A igualdade entre empregados no tocante a esses dois aspectos, ainda que não explicitamente inscrita na Constituição ou na legislação infra-constitucional pode ser hermeneuticamente inferida das disposições dos art. 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal e do art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Efetivamente, a Constituição proíbe o estabelecimento de *diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*, bem como a de *distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*.

Por sua vez, a CLT estabelece que *a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo*.

A interpretação conjunta das normas é clara: a trabalho igual corresponderá idêntica remuneração, sem distinção oriunda de condição pessoal do trabalhador, tal como sexo, idade, raça e estado civil.

Esse princípio deve, naturalmente, ser nuançado em virtude das condições laborais próprias do trabalhador, tal como o grau que ocupa em carreira hierarquicamente definida ou, ainda sua produtividade, se houver parcela remuneratória a ela vinculada.

Ora, a aplicação das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995 e nº 9, de 8 de outubro de 1996, ambas do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais (CCE/DEST) caracteriza uma violação desse princípio basilar da igualdade entre empregados.

Com efeito, tais resoluções estabelecem distinção remuneratória e de benefícios entre empregados que desempenham as mesmas funções e que se encontram no mesmo nível da carreira, dado o tempo que já se passou desde sua edição, que permitiu a ascensão dos empregados admitidos posteriormente.

Tal distinção decorre, unicamente, do fato de que a admissão tenha se dado antes ou depois da edição das resoluções, não se escorando, de forma alguma, nas condições pessoais específicas dos trabalhadores.

Ora, à luz das disposições constitucionais e legais que citamos, tal distinção é odiosa e não pode ser admitida.

A eliminação dessa situação é, precisamente, o objetivo da Proposição que ora analisamos. Nada mais justo, portanto, que seja aprovada, possibilitando, assim, a efetividade da igualdade entre os trabalhadores das instituições nela referidas.

Ressalte-se, ademais, o cuidado que teve o autor em ressalvar que as vantagens e benefícios somente serão auferidos após a promulgação do Projeto em Lei, sem qualquer retroação, evitando-se a criação de esqueletos remuneratórios cujo montante seria, sem dúvida, elevadíssimo.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator